



**Poder Legislativo**  
Assembleia do Estado do Amazonas  
Gabinete Deputado Comandante Dan

**PROJETO DE LEI Nº /2024.**

**AUTOR: DEPUTADO COMANDANTE DAN**

Dispõe sobre a proibição de revistas íntimas vexatórias em visitantes de estabelecimentos prisionais no Estado do Amazonas e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:**

Art. 1º Fica proibida a realização de revistas íntimas vexatórias em visitantes de estabelecimentos prisionais localizados no Estado do Amazonas.

§ 1º Considerar-se revista íntima vexatória qualquer prática que exponha o visitante a:

I - desnudamento total ou parcial;

II - exposição de partes íntimas;

III - inspeção invasiva de cavidades corporais;

IV - qualquer outro procedimento que atenda à dignidade humana, praticado por agentes penitenciários ou qualquer outro servidor público, como condição para o acesso às dependências do estabelecimento prisional.

§ 2º As revistas pessoais realizadas em visitantes deverão:

I - ser conduzidas de forma respeitosa e compatível com os direitos humanos;

II - priorizar o uso de equipamentos tecnológicos protegidos, como scanners corporais, detectores de metais ou aparelhos de raio-x, garantindo a segurança do ambiente prisional sem violar a dignidade humana.

§ 3º Em casos em que haja fundada e justificada suspeita de risco iminente à segurança:

I - poderá ser realizada revista manual, desde que:

a. seja respeitada a dignidade da pessoa;

b. serem distribuídos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

c. a ação seja previamente autorizada pela autoridade competente e registrada formalmente.



**COMANDANTE**  
DEPUTADO ESTADUAL

Av. Mário Ypiranga Monteiro (Antiga Recife), nº 3.950, Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque – Parque Dez,  
2º andar, Sala 207 – Manaus/AM – CEP 69050-030 - E-mail: [deputado.comandantedan@aleam.gov.br](mailto:deputado.comandantedan@aleam.gov.br) Fone: (92)  
3183-4541

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 1CB8D6AD0012029D . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>



20<sup>a</sup>  
LEGISLATURA



**Poder Legislativo**

Assembleia do Estado do Amazonas  
Gabinete Deputado Comandante Dan

Art.2º O descumprimento desta Lei acarretará responsabilidade administrativa, civil e penal ao agente público que praticar ou autorizar a prática de revista vexatória, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.

Art. 3º O poder Executivo, poderá regulamentar essa Lei para garantir a sua execução.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, aos 26 dias do mês de Novembro de 2024.

**COMANDANTE DAN**

Deputado Estadual – Podemos/AM



**COMANDANTE**  
DEPUTADO ESTADUAL

Av. Mário Ypiranga Monteiro (Antiga Recife), nº 3.950, Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque – Parque Dez,  
2º andar, Sala 207 – Manaus/AM – CEP 69050-030 - E-mail: [deputado.comandantedan@aleam.gov.br](mailto:deputado.comandantedan@aleam.gov.br) Fone: (92)  
3183-4541



**Poder Legislativo**  
 Assembleia do Estado do Amazonas  
 Gabinete Deputado Comandante Dan

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa garantir a proteção da dignidade humana, conforme estabelecido pelo art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que assegura a inviolabilidade da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Além disso, a prática de revista íntima vexatória afronta direitos fundamentais, como o direito à intimidade, à privacidade e à integridade física e moral, previstos no art. 5º, incisos V e X, da Constituição, garantindo a proteção da dignidade humana dos visitantes de estabelecimentos prisionais no Estado do Amazonas, coibindo práticas vexatórias e desumanas que, embora as tradições justificadas em nome da segurança, configurem grave violação aos direitos fundamentais consagrados em nossa Constituição Federal e em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário no Estado do Amazonas.

A competência legislativa deste Parlamento Estadual para legislar sobre o sistema penitenciário encontra fundamento no art. 24, incisos I e XVI, da Constituição Federal, que dispõe sobre a competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre direito penitenciário e proteção e defesa da dignidade humana. Assim, o presente projeto de lei está em perfeita consonância com as prerrogativas dos Deputados Estaduais ao regular práticas administrativas e protetivas relacionadas às visitas nos estabelecimentos prisionais do Estado do Amazonas.

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do ARE 959.620, com repercussão geral, reforçou a tese de que as provas obtidas por meio de revista íntima vexatória são ilícitas, reconhecendo a prática como degradante e contrária aos direitos humanos. O relator, ministro Edson Fachin, destacou que o desnudamento e a inspeção invasiva das cavidades corporais não têm abrigo na ordem constitucional, ainda que justificadas pela necessidade de prevenir atos delituosos no sistema prisional.



**COMANDANTE**  
 DEPUTADO ESTADUAL

Av. Mário Ypiranga Monteiro (Antiga Recife), nº 3.950, Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque – Parque Dez, 2º andar, Sala 207 – Manaus/AM – CEP 69050-030 - E-mail: [deputado.comandantedan@aleam.gov.br](mailto:deputado.comandantedan@aleam.gov.br) Fone: (92) 3183-4541

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 1CB8D6AD0012029D . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>



**Poder Legislativo**  
Assembleia do Estado do Amazonas  
Gabinete Deputado Comandante Dan

Este projeto também se fundamenta na Resolução nº 5, de 2004, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), que recomenda o uso de tecnologias alternativas para inspeção de visitantes em presídios, visando o respeito à dignidade e à integridade dos cidadãos.

O STF, ao se manifestar sobre a revista vexatória, reafirmou a inadmissibilidade de provas obtidas por meios que atentem contra a dignidade humana. Além disso, a Súmula Vinculante nº 11 do STF dispõe que o uso de algemas deve observar estritamente a necessidade de segurança, por analogia, reforçando a necessidade de proporcionalidade e respeito à dignidade nas ações de agentes estatais.

A jurisprudência internacional também repudia práticas invasivas e degradantes, conforme tratados de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, inciso III, estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Ainda, o art. 5º, inciso III, determina que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. Assim, o presente projeto se alinha a esses dispositivos constitucionais ao proibir revistas íntimas vexatórias, promovendo práticas que preservam a integridade e os direitos fundamentais dos cidadãos.

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), em seu art. 41, inciso X, assegura ao preso o direito de receber visitas, condição indispensável para a manutenção de vínculos familiares e sociais. Essa garantia, entretanto, não deve ser alcançada à custa de humilhações impostas aos visitantes, muitas vezes mães, esposas ou filhos que enfrentaram procedimentos desumanos sob a justificativa de garantir a segurança do ambiente prisional.

Outros estados brasileiros já são regulamentares o tema. Em São Paulo, a Lei nº 15.552/2014, vedaram expressamente as revistas íntimas vexatórias, priorizando o uso de equipamentos eletrônicos



**COMANDANTE**  
DEPUTADO ESTADUAL

Av. Mário Ypiranga Monteiro (Antiga Recife), nº 3.950, Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque – Parque Dez,  
2º andar, Sala 207 – Manaus/AM – CEP 69050-030 - E-mail: [deputado.comandantedan@aleam.gov.br](mailto:deputado.comandantedan@aleam.gov.br) Fone: (92)  
3183-4541

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 1CB8D6AD0012029D . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>



**Poder Legislativo**  
Assembleia do Estado do Amazonas  
Gabinete Deputado Comandante Dan

como scanners corporais e detectores de metais. **O Amazonas não pode ficar além dessa evolução normativa que equilibra segurança e respeito aos direitos humanos.**

Além disso, o Brasil é signatário de tratados internacionais, como a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), que, em seu art. 5º, assegura-se que toda pessoa privada de liberdade tenha direito a tratamento digno. A proibição de revistas íntimas vexatórias atende a essas obrigações internacionais, promovendo práticas que cumpram com os compromissos reforçados pelo Estado brasileiro.

**O projeto também preserva a atuação dos agentes de segurança pública, ao prever possibilidades de especialização de revista manual, desde que respeitados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e dignidade humana. Esse equilíbrio permite que a segurança seja mantida sem que se perpetuem práticas abusivas.**

Portanto, à aprovação deste Projeto de Lei representa um avanço significativo na proteção dos direitos fundamentais, reforçando o compromisso do Estado do Amazonas com a dignidade humana e a segurança jurídica, sem comprometer a segurança dos estabelecimentos prisionais. A utilização de tecnologias menos invasivas e a criação de protocolos claros e respeitosos representam um equilíbrio necessário entre segurança e respeito aos direitos humanos.

**PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, aos 26 dias do mês de novembro de 2024.

**COMANDANTE DAN**

Deputado Estadual – Podemos/AM



**COMANDANTE**  
DEPUTADO ESTADUAL

Av. Mário Ypiranga Monteiro (Antiga Recife), nº 3.950, Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque – Parque Dez, 2º andar, Sala 207 – Manaus/AM – CEP 69050-030 - E-mail: [deputado.comandantedan@aleam.gov.br](mailto:deputado.comandantedan@aleam.gov.br) Fone: (92) 3183-4541

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 1CB8D6AD0012029D . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## ASSINATURAS DIGITAIS

DAN CAMARA - DEPUTADO(A) - EM 26/11/2024 14:07:42

